



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.855, DE 2011

(Do Sr. Luiz Carlos)

Altera a redação do art. 218 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de disciplinar a aplicação da condução coercitiva de testemunha.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a redação do art. 218 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de disciplinar a aplicação da condução coercitiva de testemunha.

Art. 2.º. O art. 218 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. Se, após realizada regularmente sua intimação pessoal, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força policial.

Parágrafo único: Fica vedada a condução coercitiva na fase de inquérito policial.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta lei tem por objetivo melhor disciplinar o procedimento da condução coercitiva de testemunha, de modo a evitar arbitrariedades na sua aplicação.

Consoante dispõe a redação atual do art. 218 do Código de Processo Penal (CPP), a testemunha regularmente intimada que deixa de comparecer sem motivo justificado pode vir a ser conduzida por oficial de justiça, com o auxílio da força policial, se assim determinar o juiz.

Ocorre que, não obstante seja necessária a realização da intimação, muitos magistrados aplicam a condução coercitiva indiscriminadamente, sem determinar seja efetivado tal ato de comunicação processual, em flagrante violação do direito à liberdade da testemunha.

Sobre a matéria, entende a doutrina que

“a testemunha deve ser intimada pessoalmente, como regra. Funcionários públicos serão também intimados pessoalmente, mas é providência fundamental que sejam, igualmente, requisitados a seus superiores (art. 221, §3.º, do CPP). Os militares devem ser requisitados diretamente à autoridade superior (art. 221, §2.º, CPP), sendo vedado o ingresso de oficial de justiça no quartel. Assim, caso a testemunha não tenha sido intimada pessoalmente, torna-se irregular o ato para

o fim de ser determinada a sua condução coercitiva e demais consequências previstas no art. 219.”¹

Dessa forma, propomos seja alterada a redação do art. 218 do CPP, a fim de explicitar em seu texto a necessidade de regular intimação pessoal da testemunha, sob pena de ser ilegal a decisão judicial a determinar a sua condução coercitiva.

Outrossim, vem se tornando usual a prática da condução coercitiva de testemunhas – e até mesmo de indiciados – na fase de inquérito policial. Entendo que essa prática se equipara à tortura pois a autoridade policial, ao lançar mão desse expediente, coage o cidadão induzindo o depoimento de quem é conduzido sob força policial a “prestar esclarecimentos no interesse da justiça”.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da modificação legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2011.

Deputado **LUIZ CARLOS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 398.

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no artigo 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

Art. 220. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem.

Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Senadores e Deputados Federais, os Ministros de Estado, os Governadores de Estado e Territórios, os Secretários de Estado, os Prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os Deputados às Assembleias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os Ministros e Juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o Juiz. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 3.653, de 4/11/1959](#))

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 2º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 3º Aos funcionários públicos aplicar-se-á o disposto no artigo 218, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz, será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

FIM DO DOCUMENTO